



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2023

Data de autuação
09/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 008/2022 - DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE ANALISTA MINISTERIAL DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
09/02/23
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO PRESIDENTE

Mensagem nº 008/2022/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2021.00028593-0

Fortaleza, 30 de setembro de 2022.

A Sua Excelência
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência os **anteprojeto de lei em anexo, acompanhados** da respectiva justificativa, que promovem alterações na estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme a seguir explicitado:

- a) dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências;
- b) altera a estrutura, composição e vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências;
- c) cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargo de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007; e dá outras

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:
api@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

providências;

d) dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2022, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça





Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º Os cargos de Analista Ministerial de Entrância Final nas áreas de bacharel em Agronomia (1), Arquitetura e Urbanismo (1), Ciências Atuariais (1), Ciências Biológicas (1), Comunicação Social (1), Engenharia Elétrica (1), Engenharia Mecânica (1) e Geologia (1), criados pela Lei nº 15.536, de 7 de março de 2014 e que se acham vagos, ficam transformados nos seguintes cargos:

I - 6 (seis) cargos de Analista Ministerial de Entrância Final na área de Administração;

II - 2 (dois) cargos de Analista Ministerial de Entrância Final na área de Ciências da Computação.

Art. 2º Ficam transformados 4 (quatro) cargos de Analista Ministerial Entrância Final da área de Direito, criados pela Lei nº 17.912, de 11 de janeiro de 2022 e que se acham vagos, nos seguintes cargos:

I - 3 (três) de Analista Ministerial de Entrância Final da área de Ciências da Computação;

II - 1 (um) de Analista Ministerial de Entrância Final da área de Ciências Contábeis;

Art. 3º São aplicáveis aos cargos transformados por esta Lei os mesmos padrões de classes, referências, vencimentos e atividades típicas atribuídas à Carreira de Analista Ministerial, nos termos da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 4º O Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do anexo único desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 29 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº ____ /2022
 (ANEXO I DA LEI 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007)



ANEXO III
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS, ÁREAS ESPECÍFICAS E QUANTITATIVOS

Carreira	Cargo	Classe	Referência	Área	TOTAL TOTAL
Analista Ministerial	Analista Ministerial de Entrância Final	A B C D	1 a 20	ADMINISTRAÇÃO	10
				ARQUITETURA E URBANISMO	1
				BIBLIOTECONOMIA	1
				CIÊNCIAS CONTÁBEIS	9
				CIÊNCIAS ECONÔMICAS	1
				CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	20
				COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
				DIREITO	36
				ENGENHARIA CIVIL	5
				ENGENHARIA DE ALIMENTOS	1
				PSICOLOGIA	3
				SERVIÇO SOCIAL	4
				ENGENHARIA AMBIENTAL	1
TOTAL				93	
Carreira	Cargo	Classe	Referência	Área	TOTAL
Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	A B C D	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	533



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE DE CARGOS DA CARREIRA DE ANALISTA MINISTERIAL DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.536, DE 7 DE MARÇO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, colimando alterar a estrutura dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, sob o comando normativo expresso nos arts. 127, § 2º da Constituição Federal, que assegura autonomia funcional e administrativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

A dinâmica que orientou a formatação deste projeto de lei foi a necessidade de adequar a estrutura organizacional, para atender às demandas deste órgão no âmbito administrativo, bem como na execução de sua finalidade precípua de auxiliar da Justiça.

A evolução tecnológica, bem como as novas especialidades de formação profissional em diversas áreas do conhecimento, tornou o Quadro de Pessoal do MPCE insuficiente para acompanhar e manter todos os serviços atualmente instalados e os exigidos pela sociedade em geral.

Constatou-se a necessidade de aprimorar a gestão de recursos pessoais e dotar a gestão com maior quantitativo de cargos de nível superior, providos em caráter efetivo, mediante concurso público, já que tanto a área administrativa como a área de execução demandam apoio de cargos de nível superior nas mais variadas áreas de conhecimento.

Assim, o anteprojeto em apreço tem por objetivo solucionar a carência de pessoal do MPCE, a fim de conferir maior qualidade e eficiência na prestação de seus serviços.

Afigura-se imprescindível a criação dos cargos efetivos propostos, na Carreira de Analista Ministerial, em áreas de conhecimento variadas, exclusivamente de área meio, a serem classificadas e suas atividades especificadas de acordo com a necessidade administrativa.

Tais cargos são criados tendo por requisitos de investidura, atividades típicas e padrões vencimentais praticados para a Carreira de Analista Ministerial, a qual compõem.

Os esforços empreendidos por este Órgão a fim de atender de forma mais ágil e capaz aos anseios da sociedade impõe racionalização e redistribuição de alguns cargos de Analista Ministerial, que

compõem o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, que se acham vagos e sem concurso público em andamento para provê-los.

Em razão disso, propõe-se também a transformação dos cargos de Analista Ministerial nas áreas de bacharel em Agronomia (01), Arquitetura e Urbanismo (01), Ciências Atuariais (01), Ciências Biológicas (01), Comunicação Social (01), Engenharia Elétrica (01), Engenharia Mecânica (01) e Geologia (01), criados pela Lei nº 15.536, de 7 de março de 2014, que se acham vagos, conforme especificado no projeto anexo.

Além disso, tais modificações legislativas nos cargos de Analista Ministerial deste Ministério Público a título de transformação serão realizadas sem nenhum aumento de despesa, não ocasionando impacto financeiro e orçamentário.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/02/2023 09:38:29	Data da assinatura:	10/02/2023 08:49:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 008/2022 ? PGJ/MPCE- PROPOSIÇÃO N.º 10/2023 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/02/2023 15:32:58	Data da assinatura:	27/02/2023 15:33:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/02/2023

PARECER

Mensagem n.º 008/2022 – Ministério Público

Proposição n.º 10/2023

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, por intermédio da Mensagem nº. 8, de 30 de setembro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências .”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, na justificativa da proposição, asseverou que:

“Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, colimando alterar a estrutura dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, sob o comando normativo expresso nos arts. 127, §2º da Constituição Federal, que assegura autonomia funcional e administrativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.”

A dinâmica que orientou a formatação deste projeto de lei foi a necessidade de adequar a estrutura organizacional, para atender às demandas deste órgão no âmbito administrativo, bem como na execução de sua finalidade precípua de auxiliar da Justiça.

A evolução tecnológica, bem como as novas especialidades de formação profissional em diversas áreas do conhecimento, tornou o Quadro de Pessoal do MPCE insuficiente para acompanhar e manter todos os serviços atualmente instalados e os exigidos pela sociedade em geral.

Constatou-se a necessidade de aprimorar a gestão de recursos pessoais e dotar a gestão com maior quantitativo de cargos de nível superior, providos em caráter efetivo, mediante concurso público, já que tanto a área administrativa como a área de execução demandam apoio de cargos de nível superior nas mais variadas áreas de conhecimento.

Assim, o anteprojeto em apreço tem por objetivo solucionar a carência de pessoal do MPCE, a fim de conferir maior qualidade e eficiência na prestação de seus serviços.

Afigura-se imprescindível a criação dos cargos efetivos propostos, na Carreira de Analista Ministerial, em áreas de conhecimento variadas, exclusivamente de área meio, a serem classificadas e suas atividades especificadas de acordo com a necessidade administrativa.

Tais cargos são criados tendo por requisitos de investidura, atividades típicas e padrões vencimentais praticados para a Carreira de Analista Ministerial, a qual compõem.

Os esforços empreendidos por este Órgão a fim de atender de forma mais ágil e capaz aos anseios da sociedade impõe racionalização e redistribuição de alguns cargos de Analista Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, que se acham vagos e sem concurso público em andamento para provê-los.

Em razão disso, propõe-se também a transformação dos cargos de Analista Ministerial nas áreas de bacharel em Agronomia (O1), Arquitetura e Urbanismo (O1), Ciências Atuariais (O1), Ciências Biológicas (O1), Comunicação Social (O1), Engenharia Elétrica (O1), Engenharia Mecânica (O1) e Geologia (O1), criados pela Lei nº 15.536, de 7 de março de 2014, que se acham vagos, conforme especificado no projeto anexo.

Além disso, tais modificações legislativas nos cargos de Analista Ministerial deste Ministério Público a título de transformação serão realizadas sem nenhum aumento de despesa, não ocasionando impacto financeiro e orçamentário.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.”

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pela Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa reorganizar a estrutura organizacional e atualização do quadro na instituição.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo,

aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15 ?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos ;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

(...)

A propositura de origem do Ministério Público busca a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, que vincula e norteia a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, aprimorando seu quadro de servidores de acordo com sua necessidade gerencial.

A eficiência é um princípio que se soma aos demais mandamentos impostos à administração, não se sobrepondo a nenhum deles, especialmente o da legalidade, que se visa atender com a aprovação do presente projeto.

Registra-se que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2022.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 008, de 30 de setembro de 2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

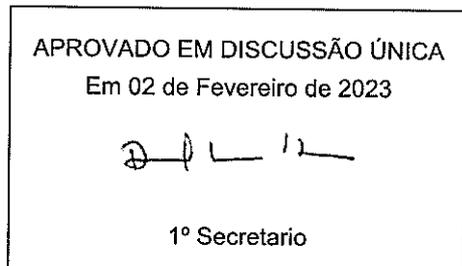
A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Requerimento Nº: 2527 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Proposição nº 01/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023 – de autoria do Ministério Público - altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

Proposição nº 10/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 - de autoria do Ministério Público - dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do quadro de pessoal efetivo e permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Proposição nº 11/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargos de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007, e dá outras providências.

Proposição nº 12/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - altera a estrutura, composição e vencimentos dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Proposição nº 14/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 03/2023 – de autoria da Mesa Diretora - altera a resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Justificativa:

A Proposição nº 01/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023 – de autoria do Ministério Público – passa a prever que os infratores das normas de proteção ao consumidor poderão obter desconto de 30% nos valores das multas aplicadas se forem pagas à vista até o dia do seu vencimento.

A Proposição nº 10/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 - de autoria do Ministério Público - propõe a transformação de 8 cargos - bacharel em Agronomia (1), Arquitetura e Urbanismo (1), Ciências Atuariais (1), Ciências Biológicas (1), Comunicação Social (1), Engenharia Elétrica (1), Engenharia Mecânica (1) e Geologia (1) - em 6 cargos de analista ministerial na área de administração e em

Requerimento Nº: 2527 / 2023

2 cargos na área de analista ministerial na área de ciências da computação.

A Proposição nº 11/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - visa criar 44 cargos de assessoramento nível I e 10 cargos de nível II.

A Proposição nº 12/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - propõe a extinção de 16 cargos, bem como a criação de 49 cargos de simbologias diferentes. A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a racionalização e simplificação da estrutura dos cargos de provimento em comissão do Órgão.

Proposição nº 14/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022 – de autoria do Ministério Público - visa a modernização administrativa do órgão, através da desconcentração de atividades e redesenho da estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

Projeto de Resolução nº 03/2023 – de autoria da Mesa Diretora - cria a Comissão de Turismo e Serviços e a Comissão de Proteção Social e Combate à Fome, além de demais alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
Sala das Sessões, 02 de Março de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Nº da Proposição: 10/2023

Ementa: Oriunda da Mensagem nº 08/2022 - Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de analista ministerial do quadro de pessoal efetivo e permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Fica designado o relator da presente propositura, o senhor deputado Osmar Baquit.

Fortaleza, 02 de Março de 2023.

Evandro Leitão
Presidente

MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 10/2023

(oriunda da mensagem nº 08/2022, de autoria do Ministério Público)

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE ANALISTA MINISTERIAL DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 10/2023, oriundo da Mensagem nº 08/2022, proposta pelo Ministério Público, que dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Ministério Público asseverou que ***“a dinâmica que orientou a formatação deste projeto de lei foi a necessidade de adequar a estrutura organizacional para atender as demandas deste órgão no âmbito administrativo, bem como na execução de sua finalidade precípua de auxiliar da Justiça”***.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido destacar, por fim, que, consoante o disposto no art. 17, inciso XVI, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo a criação e a extinção de cargos. *In verbis*:

Art. 127.

(...)

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares**, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (grifos inexistentes no original)

Nesse sentido, dispõe o art. 135, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

No tocante a iniciativa legislativa, cumpre ressaltar a competência do Ministério Público para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – ao **Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

(...)

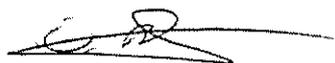
VII – Ao **Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Com relação ao mérito, convém ressaltar que a evolução tecnologia e as novas especialidades de formação profissional em diversas áreas do conhecimento tornaram o Quadro de Pessoal do MPCE insuficiente para acompanhar e manter todos os serviços atualmente instalados e os exigidos pela sociedade em geral. A mensagem ora examinada busca solucionar mencionada carência de pessoal do MPCE a fim de conferir maior qualidade e eficiência na prestação de seus serviços.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM N° 10/2023, oriunda da Mensagem nº 08/2022, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



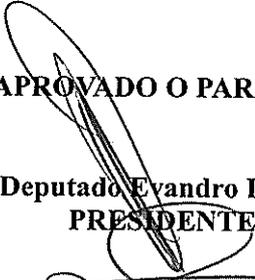
Nº da Proposição: 10/2023

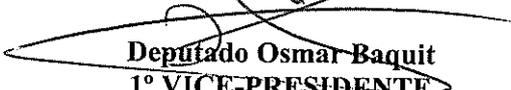
Ementa: oriunda da Mensagem nº 08/2022 - Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de analista ministerial do quadro de pessoal efetivo e permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Relator: Deputado Osmar Baquit

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

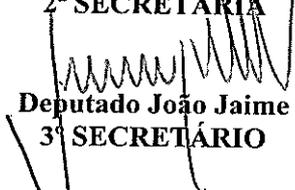

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

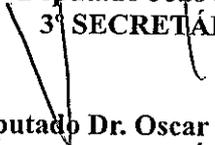

Deputado Osmar Baquit
1º VICE-PRESIDENTE
(EM EXERCÍCIO)

Deputado David Durand
2º VICE-PRESIDENTE
(EM EXERCÍCIO)


Deputado Dannel Oliveira
1º SECRETÁRIO


Deputado Juliana Lucena
2º SECRETÁRIA


Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO


Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/03/2023 11:32:47	Data da assinatura:	15/03/2023 09:16:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/03/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZ

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE ANALISTA MINISTERIAL DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os cargos de Analista Ministerial de Entrância Final nas áreas de bacharel em Agronomia (1), Arquitetura e Urbanismo (1), Ciências Atuariais (1), Ciências Biológicas (1), Comunicação Social (1), Engenharia Elétrica (1), Engenharia Mecânica (1) e Geologia (1), criados pela Lei n.º 15.536, de 7 de março de 2014, e que se acham vagos, ficam transformados nos seguintes cargos:

I – 6 (seis) cargos de Analista Ministerial de Entrância Final na área de Administração;

II – 2 (dois) cargos de Analista Ministerial de Entrância Final na área de Ciências da Computação.

Art. 2.º Ficam transformados 4 (quatro) cargos de Analista Ministerial Entrância Final da área de Direito, criados pela Lei n.º 17.912, de 11 de janeiro de 2022, e que se acham vagos, nos seguintes cargos:

I – 3 (três) de Analista Ministerial de Entrância Final da área de Ciências da Computação;

II – 1 (um) de Analista Ministerial de Entrância Final da área de Ciências Contábeis.

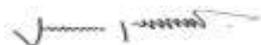
Art. 3.º São aplicáveis aos cargos transformados por esta Lei os mesmos padrões de classes, referências, vencimentos e atividades típicas atribuídas à Carreira de Analista Ministerial, nos termos da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 4.º O Anexo II da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de março de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO DA LEI N.º ____/2023

(ANEXO I DA LEI N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007)

ANEXO III					
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, OS CARGOS, AS CLASSES, AS REFERÊNCIAS, AS ÁREAS ESPECÍFICAS E OS QUANTITATIVOS					
Carreira	Cargo	Classe	Referência	Área	TOTAL TOTAL
Analista Ministerial	Analista Ministerial de Entrância Final	A B C D	1 a 20	ADMINISTRAÇÃO	10
				ARQUITETURA E URBANISMO	1
				BIBLIOTECONOMIA	1
				CIÊNCIAS CONTÁBEIS	9
				CIÊNCIAS ECONÔMICAS	1
				CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	20
				COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
				DIREITO	36
				ENGENHARIA CIVIL	5
				ENGENHARIA DE ALIMENTOS	1
				PSICOLOGIA	3
				SERVIÇO SOCIAL	4
				ENGENHARIA AMBIENTAL	1
			TOTAL	93	
Carreira	Cargo	Classe	Referência	Área	TOTAL
Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	A B C D	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	533



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de março de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº057 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.316, de 22 de março de 2023.

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE ANALISTA MINISTERIAL DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cargos de Analista Ministerial de Entrância Final nas áreas de bacharel em Agronomia (1), Arquitetura e Urbanismo (1), Ciências Atuariais (1), Ciências Biológicas (1), Comunicação Social (1), Engenharia Elétrica (1), Engenharia Mecânica (1) e Geologia (1), criados pela Lei Nº15.536, de 7 de março de 2014, e que se acham vagos, ficam transformados nos seguintes cargos:

I – 6 (seis) cargos de Analista Ministerial de Entrância Final na área de Administração;

II – 2 (dois) cargos de Analista Ministerial de Entrância Final na área de Ciências da Computação.

Art. 2.º Ficam transformados 4 (quatro) cargos de Analista Ministerial Entrância Final da área de Direito, criados pela Lei Nº17.912, de 11 de janeiro de 2022, e que se acham vagos, nos seguintes cargos:

I – 3 (três) de Analista Ministerial de Entrância Final da área de Ciências da Computação;

II – 1 (um) de Analista Ministerial de Entrância Final da área de Ciências Contábeis.

Art. 3.º São aplicáveis aos cargos transformados por esta Lei os mesmos padrões de classes, referências, vencimentos e atividades típicas atribuídas à Carreira de Analista Ministerial, nos termos da Lei Estadual Nº14.043, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 4.º O Anexo II da Lei Estadual Nº14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº18.316/2023 (ANEXO I DA LEI Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007)

ANEXO III

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, OS CARGOS, AS CLASSES, AS REFERÊNCIAS, AS ÁREAS ESPECÍFICAS E OS QUANTITATIVOS

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	ÁREA	TOTAL TOTAL
Analista Ministerial	Analista Ministerial de Entrância Final	A	1 a 20	ADMINISTRAÇÃO	10
		B		ARQUITETURA E URBANISMO	1
		C		BIBLIOTECONOMIA	1
		D		CIÊNCIAS CONTÁBEIS	9
				CIÊNCIAS ECONÔMICAS	1
				CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	20
				COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
				DIREITO	36
				ENGENHARIA CIVIL	5
				ENGENHARIA DE ALIMENTOS	1
				PSICOLOGIA	3
				SERVIÇO SOCIAL	4
				ENGENHARIA AMBIENTAL	1
TOTAL					93
CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	ÁREA	TOTAL
Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	533
		B			
		C			
		D			

*** ** *

LEI Nº18.317, de 22 de março de 2023.

CRIA FUNÇÕES COMISSIONADAS, CONFERIDAS EXCLUSIVAMENTE A OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E ALTERA ARTIGOS DA LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições, conforme previsto no Anexo Único desta Lei e limitadas a:

I – 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas Nível I, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-5;

II – 10 (dez) funções comissionadas Nível II, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-6.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput será devida exclusivamente a servidores lotados em unidades administrativas da área meio.

Art. 2.º O art. 12 da Lei Nº14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput deste artigo será reduzido para 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2027 em relação aos cargos de Assessor Jurídico I.” (NR)

Art. 3.º A Lei Nº14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor acrescida dos arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 75-A:

“Art. 13-A. Os atos de nomeação para cargos em comissão ou de designação para função comissionada têm eficácia a partir da sua publicação, sendo vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atribuições do cargo em comissão ou da função comissionada antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso ou destituído.

Art. 13-B. A designação para o exercício de função comissionada conferirá ao servidor maiores responsabilidades ou responsabilidades distintas daquelas inerentes ao cargo efetivo de que é titular e não o eximirá do exercício das atribuições deste.

Art. 13-C. A função comissionada não será exercida por servidor ocupante de cargo em comissão nem poderá ser cumulada com outra da mesma espécie.



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031